

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 160/2021 - Vereador Julio Ataíde - ALTERA e REVOGA dispositivos da Lei Municipal nº 4.345, de 24 de janeiro de 2020 que "Regulamenta a instalação e o uso de extensão temporária de passeio públicφ, denominada parklet no Município de Itapeva". APRESENTADO EM PLENÁRIO : 13/09/21 ·COMISSÕES-RELATOR: RELATOR: ____ RELATOR:__ Discussão e Votação Única: Em 1.º Disc. e Vot.: 20,09 Autógrafo N.º 11.2:

Officio N.°: 490 em # 10

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: Promulgada pelo Pres. Câmara em: ____/ Publicada em: ____/ Publicada em:

OBSERVAÇÕES-

Rejeitado em . :_

Sancionada pelo Prefeito em:__

Lei n.°



FIS.

50

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

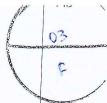
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Considerando a competência do Município para dispor sobre a utilização dos bens públicos e promover o adequado ordenamento territorial, constantes na Lei Orgânica do Município;

Considerando que o Município deverá utilizar seus bens dominiais como recursos fundamentais para a realização de políticas urbanas, buscando a promoção do desenvolvimento urbano e a preservação do meio ambiente com a finalidade de alcançar a melhoria da qualidade de vida e incrementar o bem-estar da população.

Apresento o presente projeto de lei que tem como objetivo alterar e revogar dispositivos da Lei Municipal nº 4.345/2021, que "Regulamenta a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada Parklet no Município de Itapeva", com o fim de adequar o referido diploma legal às peculiaridades locais, tornando-o aplicável no Município de Itapeva/SP.

Pelo exposto, contamos com o voto favorável unânime dos nobres vereadores para aprovação do presente projeto de lei.



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0160/2021

Autoria: Julio Ataíde

ALTERA e REVOGA dispositivos da Lei Municipal nº 4.345, de 24 de janeiro de 2020 que "Regulamenta a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada parklet no Município de Itapeva".

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Os artigos 2º, 3º, 4º, 8º, 9º e 11 da Lei Municipal nº 4.345/2020 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Entende-se por uso e extensão do passeio público, denominado parklet, a implantação de plataforma sobre a área antes ocupada por veículos na via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas, cadeiras e guarda-sóis, extensão de passeios sobre as vias a fim de promover uma ampliação dos espaços de fruição publica que propiciem lazer, convivência e recreação para a população". (NR)

Parágrafo único. O parklet, assim como os elementos nele instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor."

"Art. 3º Os parklets poderão ser implantados em espaços reservados para estacionamentos nas vias locais que tenham velocidade máxima de 40 km/h." (NR)

"Art. 4º Os proprietários de estabelecimentos comerciais ou pessoas jurídicas, nos termos desta Lei, poderão solicitar a implantação de parklets nas vias locais, nos termos definidos pela regulamentação desta Lei, mediante o pagamento de preço público para ocupação de espaço público definido por Decreto do Poder Executivo." (NR)

(...)



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

"Art. 8º O projeto de instalação deverá atender as normas técnicas de acessibilidade e as diretrizes estabelecidas pela Prefeitura Municipal de Itapeva nos termos definidos pela regulamentação desta Lei." (NR)
(...)

"Art. 9º O proponente e mantenedor do parklet será o responsável pela realização dos serviços descritos conforme termo de cooperação, bem como por quaisquer danos eventualmente causados. (NR)

Parágrafo único. Os custos financeiros referentes à instalação, à manutenção e à remoção do parklet serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor."

(...)

"Art. 11 Havendo qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial do estacionamento ao lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até setenta e duas horas, com a restauração do logradouro público ao estado original. (NR)

Parágrafo único. A remoção de que trata o caput deste artigo não gera qualquer indenização ao mantenedor."

Art. 2º Ficam revogados o artigo 5º e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 8º da Lei Municipal nº 4.345/2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de setembro de 2021.

JULIO ÄTAÍĎE VEREADOR - PP





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

Parecer nº 151/2021

Referência: Projeto de Lei 160/2021

Autoria: Vereador Júlio Ataíde

Ementa: "ALTERA e REVOGA dispositivos da Lei Municipal nº 4.345, de 24 de janeiro de 2020 que "Regulamenta a instalação e o uso de extensão temporária de passeio

público, denominada parklet no Município de Itapeva".

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o nobre Vereador alterar a redação dos artigos 2°, 3°, 4°, 8°, 9° e 11, bem como revogar o artigo 5° e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 8° da Lei Municipal n° 4.345, de 24 de janeiro de 2020 que "Regulamenta a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada parklet no Município de Itapeva", visando adequar o referido diploma legal às peculiaridades locais, tornando-o aplicável no Município de Itapeva/SP.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 160/2020 foi lido na 61ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 13/09/2021.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto à apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

FIS.



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

1. Da REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Sabe-se que com base no Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes¹ há competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

No Município de Itapeva, a matéria vem delimitada no artigo 40 da Lei Orgânica, que define expressamente a competência privativa do Prefeito², não estando dentre elas a matéria versada na propositura em apreço, eis que não foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, nem sequer foi alterado o regime dos servidores municipais e tampouco criado, extinto ou modificado órgão administrativo, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Resta evidente, assim, que o projeto de lei cuida de matéria não prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (cf. artigo 24, § 2º 1, Constituição Estadual, aplicável por simetria ao Município), rol esse que, segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, e por diversas decisões deste Órgão Especial, é taxativo. Extrai-se de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal:

"(...) a jurisprudência que esta Corte consolidou a propósito do tema referente à reserva de iniciativa, sempre excepcional, do processo de formação das leis. Cabe observar, no ponto, por necessário, que o

¹ Previsto no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do Município

² Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções où empregos públicos na administração direta ou autárquica; II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores; III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores; IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração; V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.



FIS 06

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

Plenário desta Suprema Corte, ao julgar a ADI 3.394/AM, Rel. Min. EROS GRAU, apreciando esse específico aspecto da controvérsia, firmou entendimento que torna acolhível a pretensão recursal ora em exame, como resulta evidente da seguinte passagem do voto do eminente Ministro EROS GRAU: 'Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial guando a lei prospere em benefício da coletividade.' (grifei) Esse entendimento encontra iurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito da iniciativa do processo legislativo (RTJ 133/1044 RTJ 176/1066-1067), como o revela fragmento do julgado a seguir reproduzido: '(...) iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve. necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...).' (RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)"3. "O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui pressuposto de legitimação material das resoluções estatais. notadamente das leis. - Prevalece, em nosso sistema jurídico o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consegüência, a reserva de iniciativa. que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis"4. "(...)Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil (...)"5 "(...)Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consegüência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis."3

³ ADI 776 MC/RS Pleno Rel. Celso de Mello DJ 15/12/2006



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380 Departamento Jurídico

E nem se argumente que o projeto contenha atos de gestão administrativa referentes à instalação e o uso de extensão temporária de passeio público (parklet), uma vez que se limita a dar diretrizes.

Por meio das alterações pretendidas, o Edil buscara conferir apenas um mínimo de operabilidade à norma, designando, abstratamente, as medidas destinadas à implementação, consubstanciando-se em matéria de interesse geral sem impor, contudo, atribuições específicas ou fixar uma sequência de atividades para sua concretização.

Assim sendo, é certo que o projeto de lei não interfere no desempenho da direção superior da administração pública.

Além disso, o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo. por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, tratando-se, portanto, de questão afeta à competência comum entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Neste sentido o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou quando do julgamento da ADI nº 2252720-33.2017.8.26.0000:

> Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de São José do Rio Preto que dispõe sobre a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada "parklet". Ausência de inconstitucionalidade formal ou material. Matéria não prevista no rol taxativo de assuntos reservados à iniciativa legislativa do Prefeito Municipal. Norma tutela o interesse coletivo da comunidade local prevendo somente condições ínimas e gerais, a serem observadas para que, eventualmente, se autorize ampliação de passeios públicos, sem que isso represente qualquer ingerência nas atribuições do Poder Executivo. Própria lei impugnada prevê que a instalação do "parklet" depende de requerimento a ser submetido ao órgão municipal competente, sem predefini-lo. Texto legal não respalda a afirmação ou presunção de que foram criadas novas atribuições a órgãos específicos da administração. Pedido julgado improcedente. (Órgão Especial do TJ/SP. Rel. Marcio Bartoli. Jul.25/07/18)



FIB.

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

Dessa forma, aplicando-se a jurisprudência supracitada, o vereador tem competência para apresentar o Projeto em análise, posto que não está exercendo nenhuma das atribuições previstas no artigo 61, § 1° da CF/88 c/c 24, § 2° da Constituição do Estado de São Paulo.

Destarte, se o Projeto ostenta apenas normas gerais e abstratas e de interesse local, compatível, portanto, com o ordenamento jurídico em vigor, não apresentando vício formal capaz de invalidá-lo.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

No tocante a competência legislativa material, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal⁴ os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles⁵ assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estadomembro e à União.

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

^{1 -} suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes⁶ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Assim, as normas afetas à organização municipal reputamse assunto de competência legislativa do Município, por força da autonomia políticoadministrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal e que, no que diz respeito ao tema, vem insculpida no artigo 6°, incisos XIV e XX da Lei Orgânica:

Art. 6° - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XIV - dispor sobre a administração, utilização e alienação de bens;

XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

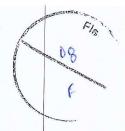
Deste modo, **não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise formal da iniciativa.

3. Do Conteúdo Material

Também quanto ao conteúdo material, o projeto não apresenta vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

⁶ Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380 Departamento Jurídico

Como relatado, o Projeto de Lei em análise tem por escopo alterar a redação dos artigos 2°, 3°, 4°, 8°, 9° e 11, bem como revogar o artigo 5° e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 8° da Lei Municipal n° 4.345, de 24 de janeiro de 2020, de 24 de janeiro de 2020, nos seguintes termos:

Lei Municipal	n° 4.345/20
---------------	-------------

Art. 2º Entende-se por uso e extensão do passeio público, denominado parklet, a implantação de plataforma sobre a área antes ocupada por veículos na via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas, cadeiras e guarda-sóis, extensão de passeios sobre as vias e logradouros a fim de promover uma ampliação dos espaços de fruição publica que propiciem lazer, convivência e recreação para a população.

Parágrafo único. O parklet, assim como os elementos nele instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

- **Art. 3º** O executivo poderá implantar parklets sobre os espaços reservados para estacionamentos nas vias e logradouros públicos que tenham velocidade máxima de 40 km/h.
- **Art. 4º** Os proprietários de estabelecimentos comerciais, ou pessoas físicas ou jurídicas, nos termos desta Lei, poderão solicitar a implantação de parklets nas vias e logradouros públicos, nos termos definidos pela regulamentação desta Lei.
- **Art. 5º** Tratando-se de pessoa física, o pedido deverá ser instruído com:
- I cópia do documento de identidade;
- II cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e
- III cópia do comprovante de residência.

Projeto de Lei nº 160/21

Art. 2º Entende-se por uso e extensão do passeio público, denominado parklet, implantação de plataforma sobre a área antes ocupada por veículos na via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas, cadeiras e guarda-sóis, extensão de passeios sobre as vias a fim de promover uma ampliação dos espaços de fruição publica que propiciem lazer, convivência e recreação para a população. (NR)

Parágrafo único. O parklet, assim como os elementos nele instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor.

- Art. 3º Os parklets poderão ser implantados em espaços reservados para estacionamentos nas vias locais que tenham velocidade máxima de 40 km/h. (NR)
- Art. 4º Os proprietários de estabelecimentos comerciais ou pessoas jurídicas, nos termos desta Lei, poderão solicitar a implantação de parklets nas vias locais, nos termos definidos pela regulamentação desta Lei, mediante o pagamento de preço público para ocupação de espaço público definido por Decreto do Poder Executivo. (NR)
- Art. 5º Tratando-se de pessoa física, o pedido deverá ser instruído com:
- 1 cópia do documento de identidade;
- II cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e
- III cópia do comprovante de residência.



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

(...)

- **Art. 8º** O projeto de instalação deverá atender as normas técnicas de acessibilidade e as diretrizes estabelecidas pelo órgão competente da Prefeitura, com os seguintes requisitos:
- I a instalação não poderá ocupar espaço superior a dois metros e vinte centímetro de largura, por quinze metros de comprimento em vagas paralelas ao alinhamento da calçada;
- II a instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação maior que quinze centímetros, nem provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do parklet;
- III a instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada a instalação em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;
- IV o parklet deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;
 V - as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;
- VI o parklet não poderá ser instalado em esquinas a menos de quinze metros da via transversal, em locais de obstrução das guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamento para acesso de pessoas com deficiência, pontos de paradas de ônibus, taxi, faixa de travessia de pedestres, nem poderá acarretar na supressão de vagas especiais de estacionamento no termos das diretrizes expedidas pelo DEMUTRAN;
- VII o proponente deverá afixar placa de comunicação no local em que se pretende a instalação do parklet;
- VIII o parklet não poderá ser removido do local em que for fixado antes de decorrido o prazo de seis meses da sua aprovação e

(...)

- Art. 8º O projeto de instalação deverá atender as normas técnicas de acessibilidade e as diretrizes estabelecidas pela Prefeitura Municipal de Itapeva nos termos definidos pela regulamentação desta Lei. (NR)
- I a instalação não poderá ocupar espaço superior a dois metros e vinte centímetro de largura, por quinze metros de comprimente em vagas paralelas ao alinhamento da calçada;
- II a instalação não poderá ter qualquer tipo de fixação maior que quinze centímetros, nem provocar qualquer tipo de dano ou alteração no pavimento que não possa ser reparada pelo responsável pela instalação do parklet;
- III a instalação só poderá ocorrer em local antes destinado ao estacionamento de veículos, sendo vedada a instalação em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas;
- IV o parklet deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;
 V – as condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas;
- VI o parklet não poderá ser instalado em esquinas a menos de quinze metros da via transversal, em locais de obstrução das guias rebaixadas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamento para acesso de pessoas com deficiência, pontos de paradas de ônibus, taxi, faixa de travessia de pedestres, nem poderá acarretar na supressão de vagas especiais de estacionamento no termos das diretrizes expedidas pelo DEMUTRAN;
- VII o proponente deverá afixar placa de comunicação no local-em que se pretende a instalação do parklet;
- VIII o parklet não poderá ser removido do local em que for fixado antes de decorrido o prazo de seis meses da sua aprovação e



FIS.

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

fixação; e

IX - o cooperante ficará autorizado, após a assinatura do termo de cooperação, a instalar o equipamento.

Art. 9º O proponente e mantenedor do parklet será o responsável pela realização dos serviços descritos no respectivo termo de cooperação, bem como por quaisquer danos eventualmente causados.

Parágrafo único. Os custos financeiros referentes à instalação, à manutenção e à remoção do parklet serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

(...)

Art. 11 Após decorrido o prazo do inciso VIII do art. 8º desta Lei, na hipótese de qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial do estacionamento ao lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção equipamento em até setenta e duas horas, com a restauração do logradouro público ao seu estado original.

Parágrafo único. A remoção de que trata o caput deste artigo não gera qualquer indenização ao mantenedor.

fixação; e

IX - o cooperante ficará autorizado, após a assinatura do termo de cooperação, a instalar o equipamento.

Art. 9º O proponente e mantenedor do parklet será o responsável pela realização dos serviços descritos conforme termo de cooperação, bem como por quaisquer danos eventualmente causados. (NR)

Parágrafo único. Os custos financeiros referentes à instalação, à manutenção e à remoção do parklet serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

(...)

Art. 11 Havendo qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial do estacionamento ao lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipóte se de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até setenta e duas horas, com a restauração do logradouro público ao seu estado original. (NR)

Parágrafo único. A remoção de que trata o caput deste artigo não gera qualquer indenização ao mantenedor.

Da análise do projeto, constatamos que este ao alterar os artigos 2°, 3°, 9° e 11, visa suprimir a palavra "logradouros" do texto legal, bem como adequar os atuais dispositivos legais para que não ocorra conflito na sua aplicação, sem, contudo, modificar seu escopo.

Com a alteração do artigo 4º e revogação do artigo 5º, por sua vez, a solicitação para implantação de parklets ficará condicionada ao pagamento de preço público para ocupação de espaço público, restringindo-se aos proprietários de



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

estabelecimentos comerciais ou pessoas jurídicas, já que as pessoas físicas ficarão excluídas do rol de legitimados para requerer sua implantação.

Por fim, com a alteração do *caput* do artigo 8° e revogação dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, serão suprimidas das diretrizes gerais inscritas na Lei Municipal nº 4.345/20 o rol de requisitos técnicos que deverão ser observados por particulares e pela administração pública para implantação dos parklets, mantendo, contudo, a exigência da observância das normas técnicas de acessibilidade, bem como eventuais diretrizes à serem estabelecidas pela Prefeitura Municipal em regulamentação específica.

Percebe-se, pela alteração pretendida, que, em atenção à atribuição constitucional do Executivo de organizar e dispor sobre o funcionamento da administração pública, tal medida permite que o Prefeito Municipal regulamente a matéria através de Decreto Municipal, já que é dele, após análise dos estudos técnicos dos órgãos responsáveis pela gestão e execução do serviço, a competência para estabelecer tais diretrizes de forma a tornar a implantação dos parklets exequível.

Vale dizer que o projeto de lei tal como se apresenta não retira do Prefeito a competência exclusiva de indeferir ou revogar a autorização. Este apenas permite que o Alcaide defina outros critérios, regras e condições adicionais para que os proprietários de estabelecimentos comerciais ou pessoas jurídicas observem para a implantação de parklets como extensão do passeio público.

Por oportuno, cumpre destacar que conforme estabelece o parágrafo único do artigo 2º, os parklets e os elementos nele instalados continuarão plenamente acessíveis ao público em geral, sendo vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor, continuando tanto a calçada quanto sua extensão sendo bens de uso comum ordinário para a população, porquanto todos poderão utilizá-los.



FIB. F

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380 Departamento Jurídico

Portanto, analisadas as disposições constantes do projeto em questão, atendidos os requisitos constitucionais e legais, não há óbice ao regular prosseguimento da propositura, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à matéria tratada, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

4. Do PARECER

Isto posto, s.m.j., não se verifica no projeto vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis, razão pela qual opinamos para que o presente Projeto de Lei receba parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, cabendo aos Nobres Edis a discussão política sobre o tema.

Cumpre salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídiça exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, tampouco possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa.

Itapeva/SP, 17 de setembro de 2021.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR OAB SP, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA Razão: Eu estou aprovando este documento Marina Fogaça Rodrigues Vieira OAB/SP 303365 Procuradora Jurídica

VAGNER WILLIAM Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM WILLIAM TAVARES DOS SANTOS **TAVARES DOS SANTOS**

WILLIAM TAVARES DOS SANTOS

DN: C=BR, o. ICP-Brasil,
ou=43419613000170, ou=Assinatura T:po
A3, ou=0009865056, ou=ADVOGADO,
ou=<valor>, cn=VAGNER WILLIAM
TAVARES DOS SANTOS.

Vagner William Tavares dos Santos OAB/SP 309962 Oficial Legislativo





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00155/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 160/2021

Ementa: ALTERA e REVOGA dispositivos da Lei Municipal nº 4.345, de 24 de janeiro de 2020 que "Regulamenta a instalação e o uso de extensão temporária de passe o

público, denominada parklet no Município de Itapeva"

Autor: Julio Cesar Costa Almeida

Relator: Débora Marcondes Silva Ferraresi

PARECER

1. Vistos;

2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;

3. Encaminhe-se para a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 21 de setembro de 2021.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

VICE-PRESIDENTE

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA

MEMBRO

CÉLIO CÉSAR ROSA ENGUE

MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

MEMBRO



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS Nº 00011/2021

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 160/2021

Ementa: ALTERA e REVOGA dispositivos da Lei Municipal nº 4.345, de 24 de janeiro de 2020 que "Regulamenta a instalação e o uso de extensão temporária de passeio

público, denominada parklet no Município de Itapeva"

Autor: Julio Cesar Costa Almeida

Relator: Christian Wagner Nunes Galvão

PARECER

1. Vistos;

- 2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
- 3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 27 de setembro de 2021.

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

PRESIDENTE

AUSENTE

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

VICE-PRESIDENTE

CHRISTIAN WAGNER NUNES GALVÃO

MEMBRO

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA

SUPLENTE

AUSENTE

FIB.

LAERCIO LOPES

MEMBRO

GESSE OSFERIDO ALVES

MEMBRO



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 112/2021 PROJETO DE LEI 0160/2021

ALTERA e REVOGA dispositivos da Lei Municipal nº 4.345, de 24 de janeiro de 2020 que "Regulamenta a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada parklet no Município de Itapeva".

Art. 1º Os artigos 2º, 3º, 4º, 8º, 9º e 11 da Lei Municipal nº 4.345/2020 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Entende-se por uso e extensão do passeio público, denominado parklet, a implantação de plataforma sobre a área antes ocupada por veículos na via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas, cadeiras e guarda-sóis, extensão de passeios sobre as vias a fim de promover uma ampliação dos espaços de fruição publica que propiciem lazer, convivência e recreação para a população". (NR)

Parágrafo único. O parklet, assim como os elementos nele instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor."

- "Art. 3º Os parklets poderão ser implantados em espaços reservados para estacionamentos nas vias locais que tenham velocidade máxima de 40 km/h." (NR)
- "Art. 4º Os proprietários de estabelecimentos comerciais ou pessoas jurídicas, nos termos desta Lei, poderão solicitar a implantação de parklets nas vias locais, nos termos definidos pela regulamentação desta Lei, mediante o pagamento de preço público para ocupação de espaço público definido por Decreto do Poder Executivo." (NR)
- "Art. 8° O projeto de instalação deverá atender as normas técnicas de acessibilidade e as diretrizes estabelecidas pela Prefeitura Municipal de Itapeva nos termos definidos pela regulamentação desta Lei." (NR)
 (...)



Flis.

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

"Art. 9º O proponente e mantenedor do parklet será o responsável pela realização dos serviços descritos conforme termo de cooperação, bem como por quaisquer danos eventualmente causados. (NR)

Parágrafo único. Os custos financeiros referentes à instalação, à manutenção e à remoção do parklet serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor.

(...)
"Art. 11 Havendo qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial do estacionamento ao lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até setenta e duas horas, com a restauração do logradouro público ao seu estado original. (NR)

Parágrafo único. A remoção de que trata o caput deste artigo não gera qualquer indenização ao mantenedor. "

Art. 2º Ficam revogados o artigo 5º e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 8º da Lei Municipal nº 4.345/2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 5 de outubro de 2021.

JOSE ROBERTO COMERON PRESIDENTÉ





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

OFÍCIO 490/2021

Itapeva, 5 de outubro de 2021.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo aprovado na 66ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
112/2021	PROJETO DE LEI 160/2021	Julio Ataíde	ALTERA e REVOGA dispositivos da Lei Municipal nº 4.345, de 24 de janeiro de 2020 que "Regulamenta a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada parklet no Município de Itapeva"

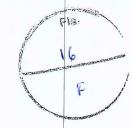
Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON PRESIDENTE

Ilmo. Senhor Mário Sérgio Tassinari DD. Prefeito Prefeitura Municipal de Itapeva





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 160/2021**, que "ALTERA e REVOGA dispositivos da Lei Municipal nº 4.345, de 24 de janeiro de 2020 que "Regulamenta a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada parklet no Município de Itapeva", foi aprovado em 1ª votação na 65ª Sessão Ordinária, realizada no dia 30 de setembro de 2021, e, em 2ª votação na 66ª Sessão Ordinária, realizada no dia 4 de outubro de 2021.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 8 de outubro de 2021.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

PODER EXECUTIVO DE ITAPEVA

Secretaria de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N. º 4.580, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021

ALTERA e REVOGA dispositivos da Lei Municipal nº 4.345, de 24 de janeiro de 2020 que "Regulamenta a instalação e o uso de extensão temporária de passeio público, denominada parklet no Município de Itapeva".

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 2º, 3º, 4º, 8º, 9º e 11 da Lei Municipal nº 4.245/2020 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Entende-se por uso e extensão do passeio público, denominado parklet, a implantação de plataforma sobre a área antes ocupada por veículos na via pública, equipada com bancos, floreiras, mesas, cadeiras e guardasóis, extensão de passeios sobre as vias a fim de promover uma ampliação dos espaços de fruição publica que propiciem lazer, convivência e recreação para a população". (NR)

Parágrafo único. O parklet, assim como os elementos nele instalados, serão plenamente acessíveis ao público, vedada, em qualquer hipótese, a utilização exclusiva por seu mantenedor."

"Art. 3º Os parklets poderão ser implantados em espaços reservados para estacionamentos nas vias locais que tenham velocidade máxima de 40 km/h." (NR)

Art. 4º Os proprietários de estabelecimentos comerciais ou pessoas jurídicas, nos termos desta Lei, poderão solicitar a implantação de parklets nas vias locais, nos termos definidos pela regulamentação desta Lei, mediante o pagamento de preço público para ocupação de espaço público definido por Decreto do Poder Executivo. " (NR)

(...)

"Art. 8º O projeto de instalação deverá atender as normas técnicas de acessibilidade e as diretrizes estabelecidas pela Prefeitura Municipal de Itapeva nos termos definidos pela regulamentação desta Lei." (NR)

(...)

"Art. 9º O proponente e mantenedor do parklet será o responsável pela realização dos serviços descritos conforme termo ce cooperação, bem como por quaisquer danos eventualmente causados. (NR)

Parágrafo único. Os custos financeiros referentes à instalação, à manutenção e à remoção do parklet serão de responsabilidade exclusiva do mantenedor."

(...)

"Art. 11 Havendo qualquer solicitação de intervenção por parte da Prefeitura, obras na via ou implantação de desvios de tráfego, restrição total ou parcial do estacionamento ao lado da via, implantação de faixa exclusiva de ônibus, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até setenta e duas horas, com a restauração do logradouro público ao seu estado original. (NR)

Parágrafo único. A remoção de que trata o caput deste artigo não gera qualquer indenização ao mantenedor. "

Art. 2° Ficam revogados o artigo 5° e os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 8° da Lei Municipal n° 4.345/2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 04 de novembro de 2021.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO F. DE ALMEIDA

Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

DECRETO N.º 12.063, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021.

DISPÕE sobre atualização monetária para o exercício de 2022.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n.º 4.035, de 15 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO o IPCA (índice de Preços ao Consumidor Amplo), indexador oficial do Município;

CONSIDERANDO a necessidade da Administração Pública Municipal de atualizar os valores dos tributos, preços públicos, multas e demais créditos lançados e não adimplidos, constante na legislação municipal, a exceção daqueles quantificados em UFESP, inclusive para apuração do valor venal da Planta Genérica de Valores, para o exercício de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei Municipal n.º 4.035, de 15 de setembro de 2017, que assim dispõe "Nas hipóteses de atualização anual, inclusive para apuração do valor venal da Planta Genérica de Valores, o índice de que trata o Art. 1º desta Lei corresponderá ao acumulado no período de 12 (doze) meses, contados de 1º de outubro de um exercício a 30 de setembro do exercício seguinte";

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Assessoria Técnica da Secretaria Municipal de Finanças,